



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720124/2018-62
ACÓRDÃO	3402-012.146 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	MASTERLY COMERCIO DE OCULOS DE SOL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

FRAUDE AO COMÉRCIO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR ALEGADA INIDONEIDADE DA ESTRUTURA OPERACIONAL.

A estrutura operacional da pessoa jurídica que importa partes de determinado produto para sua industrialização em território nacional, desde que devidamente demonstrada a legitimidade e veracidade do processo produtivo, não implica em fraude ao comércio exterior com objetivo de fuga ao direito antidumping incidente sobre a mercadoria inteira. A fraude deve ser devidamente comprovada mediante forte conjunto probatório que evidencie a inidoneidade da operação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: I) em não reconhecer a prescrição intercorrente, suscitada de ofício pela conselheira Mariel Orsi Gameiro, vencida, neste ponto, a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que a reconhecia; II) em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, vencidos, neste ponto, os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (relator) e Jorge Luis Cabral, que votavam por converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora para que fosse oficiado o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Decom) questionando se as armações para óculos importadas (NCM 9003.11.00, 9003.19.10 e 9003.19.90), destinadas para serem utilizadas na indústria de óculos de sol, estavam dentro ou fora do escopo de aplicação da Resolução Camex nº 76, de 2013, pontuando a pertinência da dúvida em razão do fato de a Circular Secex nº 14, de 2008, ter encerrado a investigação sem a constatação de dano à indústria nacional de óculos de sol e, portanto, sem a aplicação de medidas

sobre óculos de sol (NCM 9004.10.00); e, III) no mérito, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos neste ponto os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (relator) e Francisca Elizabeth Barreto, que davam parcial provimento ao Recurso de Ofício para reestabelecer o lançamento do direito antidumping em relação às hastes e frentes de óculos para as quais não fosse possível associar a importação de lentes escuras já cortadas, porém afastando a responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino, CPF nº 690.016.698-91. Designada para redigir o voto vencedor em relação ao tópico III) a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração (e-fl. 2 e ss.) lavrado pela Fiscalização para a cobrança de direitos *antidumping*, que juntamente com a multa de ofício e os juros de mora alcançou o montante de R\$ 93.857.084,28.

O Relatório Fiscal apresentado nas e-fls. 45 a 157 introduz a questão dizendo que a atuada fracionou as importações de armações para óculos, trazendo-as para o País de forma desmontada.

Diz que as hastes e frentes que compunham uma mesma armação para óculos foram registradas em declarações de importação distintas, tendo elas sido classificadas no código NCM 9003.90.90 (outras partes de armações para óculos), e destaca que, no estado em que foram importadas, as hastes e frentes possuíam as características essenciais do produto completo ou acabado (armações para óculos), motivo pelo qual deveriam ter sido classificadas, a depender do material de sua constituição, nos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90.

Afirma que, ao promover tal fuga de classificação fiscal, a atuada deixou de recolher os direitos *antidumping* definitivos aplicados às importações brasileiras de armações para óculos originárias da República Popular da China, nos termos da Resolução Camex nº 76, de 30 de setembro de 2013.

O Relatório Fiscal prossegue discorrendo sobre questões teóricas envolvendo (i) a competência da RFB para fiscalizar as operações de comércio exterior, inclusive no que se refere aos direitos *antidumping*, (ii) o prazo decadencial para lançamento dos direitos *antidumping*, (iii) a classificação fiscal de mercadorias e (iv) o conceito de *dumping*.

Explora aspectos da investigação de *dumping* nas exportações para o Brasil de armações para óculos, promovida pela Secex, que resultou na aplicação de direito *antidumping* definitivo em relação aos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90.

Descreve, de forma pormenorizada, a ação fiscal levada a efeito, inclusive a diligência fiscal realizada nas dependências da autuada em 31/05/2017, que tinha como escopo, basicamente, a realização de visita para conhecimento da operação, a coleta de documentos, inclusive os mantidos em meio digital, e a realização de entrevista com o responsável.

Explica que, durante a diligência, foi possível constatar, *in loco*, como se dava o processo de montagem das armações para óculos importadas, concluindo ser evidente que, embora importadas separadamente, *“as hastes e frentes compõem um único produto e conferem por si só a característica essencial deste”*.

Acrescenta que, *“após montada a ARMAÇÃO PARA ÓCULOS é que se tem trabalhada a questão das lentes. Tais lentes são inicialmente todas do mesmo tamanho e, a depender do modelo de armação em que serão colocadas, se faz o recorte em um formato personalizado. Constam na forma de anexo ao presente auto de infração vídeos feitos nas dependências da empresa MASTERLY, em que ficam evidenciados os processos de recorte das lentes e posterior encaixe das mesmas às armações”*.

Reproduz algumas passagens da entrevista realizada com o Sr. Gilberto Abrahao, buscando demonstrar que as hastes e frentes eram importadas em conjunto para a montagem de armações para óculos.

Analisa as importações realizadas pela autuada para demonstrar que as armações para óculos foram importadas desmontadas, tendo sido realizado um fracionamento (as hastes e as frentes teriam sido importadas por meio de declarações de importação distintas) que resultou na falta de pagamento de tributos e de direitos *antidumping* (o presente Auto de Infração trata apenas dos direitos *antidumping*).

Identifica um padrão nas descrições das mercadorias informadas nas declarações de importação, que traria o modelo da armação, a identificação do componente (haste ou frente), o material e a quantidade, e, ao cruzar as diversas declarações de importação, conclui haver uma coincidência entre as quantidades de hastes e frentes referentes a todos os modelos, de modo que não há peça sobressalente.

Apresenta na e-fl. 98 o “casamento” entre as declarações que ampararam as importações de hastes com as declarações que ampararam as importações de frentes.

Para corroborar o entendimento de que foram importadas armações para óculos desmontadas, e não hastes e frentes de forma avulsa, o Relatório Fiscal analisa a lista de preços e conclui não haver um preço específico para hastes ou para frentes, mas apenas para a armação como um todo.

Conclui ainda, a partir das informações presente na lista de preços e nas descrições das mercadorias de que as armações não possuem lentes, que a negociação se refere a armações para óculos, e não a óculos propriamente ditos.

Acrescenta que, “mesmo que fossem negociadas lentes em conjunto com as ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, [...] ainda assim não se poderia falar em importações de óculos. Isso porque, nos termos da RGI SH/NCM nº 2.a) c/c NESH relacionadas, diferentemente das ARMAÇÕES PARA ÓCULOS – que, embora importadas desmontadas, não sofrem nenhum trabalho adicional, mas apenas simples operação de montagem –, as lentes, antes de serem implementadas ao produto final, devem passar por um recorte personalizado, a depender do modelo de óculos em que serão utilizadas”.

Afirma, a partir da análise do catálogo comercial, que *“cada HASTE possui dimensões que inviabilizam seu encaixe a uma FRENTE de diferente código de referência”, de tal sorte que “não há viabilidade alguma em aquisição de HASTES e FRENTEs “avulsas”, o que – juntamente com as quantidades idênticas de peças de um mesmo modelo (importações “casadas” de hastes e frentes) – corrobora entendimento que as DI objeto do presente auto de infração referem-se, não a importações de partes, mas sim a importações de ARMAÇÕES PARA ÓCULOS”.*

Traz ainda como elemento de convicção *“o fato de que as faturas comerciais das HASTES e das FRENTEs, além de quase sempre serem emitidas em datas próximas (em alguns casos numa mesma data), possuem uma numeração sequencial. Em alguns casos as faturas possuem inclusive o mesmo número, sendo que uma delas possui o sufixo “-1””.*

Para a Fiscalização, os exemplos trazidos no Relatório Fiscal *“deixam claro que houve uma única negociação comercial contemplando tanto as HASTES quanto as FRENTEs, ou seja, o exportador estrangeiro vendeu à MASTERLY as ARMAÇÕES PARA ÓCULOS desmontadas. Entretanto, como forma de possibilitar o fracionamento das importações e, desse modo, fazer crer que se tratava de importações de partes de armações e não de ARMAÇÕES PARA ÓCULOS propriamente ditas, houve o registro de DI distintas para as importações das HASTES e das FRENTEs. Tal registro de DI distintas para HASTES e FRENTEs foi possível pelo fato de que o exportador embalou e embarcou fracionadamente as mercadorias. Cumpre reiterar, entretanto, que - apesar do referido fracionamento - os packing list foram emitidos, por diversas vezes, no mesmo dia”.*

Na sequência, o Relatório Fiscal, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente na regra 2.a, que diz que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo que se apresente desmontado ou por

montar, classifica as hastes e as frentes importadas, a depender do material, nos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90.

O Relatório Fiscal traz ainda o entendimento da RFB e do CARF acerca da classificação fiscal de artigos importados desmontados e analisa a interrupção com exigência fiscal dos despachos aduaneiros das DI nº 16/0812459-4 e nº 16/0857126-4, ocasião em que foi solicitado laudo técnico que, em tese, corroboraria as conclusões da Fiscalização de que as importações se referem a armações para óculos, e não a hastes e frentes avulsas.

Quanto à conduta da autuada, a Fiscalização concluiu que o *modus operandi* “– em que fraciona em HASTES e FRENTEs as importações das ARMAÇÕES PARA ÓCULOS – nada mais é que fraude, no intuito de modificar as características da obrigação tributária e reduzir o montante do imposto devido. [...], além do recolhimento a menor do II e do IPI, por meio da fraude perpetrada a MASTERLY se esquivava do pagamento dos direitos antidumping devidos em suas importações”.

Por fim, o Relatório Fiscal explica as razões que levaram a Fiscalização a trazer para o polo passivo da autuação o Sr. Amauri Marino, sócio administrador da MASTERLY.

Cientificada do Auto de Infração em 26/02/2018 (ver Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo nas e-fls. 964 e 965), a empresa autuada apresentou Impugnação (e-fls. 982 a 1023) em 28/03/2018 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 979), conjunta com o responsável solidário, Sr. Amauri Marino, cientificado em 27/02/2018 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 971), onde, em síntese, defendeu:

- (a) a tempestividade da impugnação;
- (b) que “o presente feito seja vinculado e julgado juntamente aos autos de infração objeto dos processos administrativos nº 10314.720125/2018-15 e 10831.720139/2018-81”, uma vez que tratam do mesmo tema (importações realizadas entre 05/05/2014 e 09/03/2017);
- (c) que “importa, além de hastes e frentes, as lentes para os óculos de sol manufaturados no Brasil, as quais, em grande parte das operações, já vêm cortadas de acordo com o desenho da frente”;
- (d) que a fiscalização, durante a entrevista, “insiste em questionar como é feito o processo de recorte de lentes que se apresentam em bloco, mas não solicita detalhe algum sobre as lentes que são importadas prontas, já cortadas no formato da frente”;
- (e) que as fotos apresentadas “demonstram a existência de lentes importadas já cortadas no formato desejado, as quais não necessitam passar por trabalho adicional no Brasil”, e que a própria caixa mostrada na foto “já traz informações relativas à origem da mercadoria, seu conteúdo, modelo (MS12109) e cor (fume degrade)”;
- (f) que “a mesma informação pode ser obtida por meio das Declarações de Importação de lentes (doc. 08) registradas no período objeto da fiscalização”;

- (g) que *“as frentes e hastes importadas passam por processo de beneficiamento no Brasil, o que impede a conclusão de que o simples parafusamento seria suficiente para a finalização do produto acabado”*;
- (h) que o beneficiamento dentro da fábrica no Brasil inclui a montagem, o acerto e a limpeza;
- (i) que *“a mera montagem por meio de parafusos não é suficiente para dar às frentes e hastes a função de armação de óculos acabada”*;
- (j) que contratou perícia técnica que atestou *“que parte dos modelos de óculos de sol são produzidos a partir de lentes importadas já cortadas da China, bem como que todas as partes importadas sofrem trabalhos adicionais de remoção de rebarbas, polimento, ajuste, impermeabilização, limpeza e secagem, para os quais são utilizadas ferramentas e máquinas industriais específicas”*;
- (k) que *“realizou o enquadramento correto dos produtos investigados, os quais devem ser classificados na NCM 9003.90.90 e descritos como partes, já que não possuem as características necessárias para serem considerados produto acabado”*;
- (l) que *“a autuação fiscal contraria as disposições do Regulamento Antidumping brasileiro, Decreto n. 8.058/2013 e da Resolução CAMEX n. 76/2013, que prorrogou a vigência do direito antidumping (AD) aplicado às importações brasileiras de armações para óculos originárias da República Popular da China”*;
- (m) que as mercadorias em discussão se referem a partes de óculos de sol, e que *“os óculos de sol e suas partes não estão sujeitos à cobrança de direito antidumping por estarem fora do escopo de aplicação da medida sobre as importações de armações de óculos”*;
- (n) que, *“de acordo com o art. 2º, IV do Decreto n. 8.058/2013, cabe exclusivamente à CAMEX “determinar a extensão de direitos antidumping definitivos” e, existindo dúvidas sobre o escopo de aplicação dos direitos AD, o art. 146 do diploma dispõe que caberá ao DECOM realizar “avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor”*;
- (o) que, *“por força do Decreto n. 8.058/2013, a suspeita de prática fraudulenta cujo intuito é frustrar a aplicação da medida somente poderá resultar na extensão de um direito AD vigente às importações de suas partes e peças após a realização da devida análise pelo DECOM, por meio de procedimento específico, e por força de decisão da autoridade competente sobre a matéria, a CAMEX”*;
- (p) que a ação da Fiscalização representa explícita modificação de critério jurídico, e que esse novo critério jurídico é inaplicável a fatos pretéritos, segundo a inteligência do art. 146 do CTN;
- (q) que no presente caso *“há prática reiterada da administração referente ao reconhecimento da classificação fiscal nas importações das mercadorias da Impugnante”, o que impõe, “na pior das hipóteses, a exclusão das penalidades aplicadas (multa de mora), bem como dos juros de mora e da atualização da*

base de cálculo do tributo, nos exatos termos do artigo 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional"; e

- (r) a impossibilidade de se aplicar a responsabilidade ao sócio administrador da empresa, tanto com base no art. 124, inciso I, do CTN quanto com base no art. 135, inciso III, do CTN.

O julgamento em primeira instância, realizado em 27/06/2019 e formalizado no Acórdão 12-108.536 - 4ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 1893 a 1994), resultou em uma decisão, por maioria de votos, no sentido de cancelar o crédito tributário exigido, tendo o voto vencedor se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que o pedido para julgamento em conjunto com os processos administrativos nº 10314.720125/2018-15 e 10831.720139/2018-81 não poderia prosperar pois, apesar de se calcarem nos mesmos fatos, eles têm naturezas jurídicas distintas;
- (b) que o Auto de Infração somente relacionou com destaque as declarações de importação que continham as hastes e frentes daqueles óculos desmontados, porém não apresentou no seu relatório fiscal ou auditou claramente aquelas lentes importadas, sem adentrar se eram prontas acabadas ou estavam em peças brutas;
- (c) que, na administração pública federal, quem determina as políticas de proteção de salvaguarda e *antidumping* é a CAMEX;
- (d) que à RFB cabe tão somente seguir as regras impostas em nome da defesa de nossa economia, fiscalizando as mercadorias estrangeiras e seus documentos para verificar se tais operações irão merecer algum tipo de controle especial tarifário, como é o caso de aplicar as regras do direito *antidumping*, impostas pelo órgão competente (DECOM, à época);
- (e) que, se considerarmos que junto com as hastes e as frentes foram também importadas as lentes escuras, a utilização da RGI 2.a nos levaria à conclusão de que foram importados óculos de sol, classificados no código NCM 9004.10.00;
- (f) que a Fiscalização, ao não incluir as lentes escuras em seu Auto de Infração, que comprovadamente foram importadas pela empresa dentro do período fiscalizado, acaba por comprometer o real objeto perseguido pela norma de *antidumping*;
- (g) que o que foi importado de forma desmontada e incompleta, em alguns casos, foram óculos de sol;
- (h) que foi feito um trabalho investigativo, que concluiu na Circular Secex nº 14, de 2008, pela não aplicação de direitos *antidumping* sobre óculos de sol, código NCM 9004.10.00, uma vez que não foi caracterizado o dano à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de *dumping*;
- (i) que a Fiscalização não produziu qualquer prova por meio da contabilidade de custos ou industrial da empresa, que é contribuinte do IPI, e que não foram trazidos os fluxos financeiros que comprovam que a empresa somente fabricaria armação para óculos;

- (j) que a Fiscalização, ao considerar que somente haveria importações fracionadas, que seriam casadas em pares de hastes e frente para futura industrialização de armação de óculos, não realizou a confrontação total de insumos, uma vez que deveriam ter sido incluídas na análise as lentes, seja em seu estado acabado ou semiacabado, de tal forma que, tudo somado, com toda certeza leva à produção somente de óculos de sol, que não é alvo do direito *antidumping*;
- (k) que *“não é possível a fiscalização se valer de regra inexistente, inclusive desaprovada literalmente pelo ato Circular Secex 14/2008, supracitado, para aplicar ao presente caso de importação de ÓCULOS DE SOL, desmontados, mesmo incompleto ou inacabado, mesmo que importados de forma fracionada, conforme as regras do SH Regra Geral para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado n° 2.a), para aplicar outra Resolução CAMEX Nº 76 de 2013, que tem por escopo outro tipo de item, armação de óculos, que se presta para colocação de lentes corretivas, que difere razoavelmente do objeto das armações aqui importadas que se prestaram tão somente para óculos de sol”*; e
- (l) que *“se o objeto perseguido está fora de norma própria de regras do DIREITO ANTIDUMPING, previstas a época dos fatos geradores nas importações aqui arroladas, segundo a competência normativa da CAMEX – SECEX/DECOM, fica sem objeto por consequência a aplicação dos artigos do Regulamento Aduaneiro- Decreto nº 6.759/09, em especial o 717, 788 e seguintes, que versem sobre a cobrança por parte da Receita Federal do DIREITO ANTIDUMPING, pois não há penalidade a ser aplicada, assim como também não haverá, por via de consequência, em se falar em responsabilidade solidária ao caso, conforme foi levantado no presente auto de infração à desfavor do Sr. Amauri Marino CPF nº 690.016.698-91”*.

Tendo em vista o valor do crédito exonerado pelo Acórdão 12-108.536, a presidente da 4ª Turma da DRJ/RJO encaminhou recurso de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada da decisão da DRJ em 12/07/2019 (ver Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 2004), a empresa apresentou sua manifestação (e-fls. 2016 a 2029) em 06/11/2019 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 2014), onde requer o desprovisionamento do recurso de ofício e apresenta os seguintes argumentos:

- (a) que a decisão da DRJ *“deve ser integralmente mantida, uma vez que a Recorrida, ao longo do período objeto da autuação, realizou regularmente a importação de peças para óculos de sol, que são utilizadas em seu processo produtivo e, de fato, não estão sujeitas ao recolhimento do direito antidumping”*;
- (b) que inexistente direito *antidumping* sobre peças de óculos e óculos de sol;
- (c) que é inaplicável a regra 2.a das NESH às mercadorias importadas, uma vez que há necessidade de industrialização dos insumos importados;
- (d) que o perito chamado pela RFB para a realização de laudo pericial em relação às declarações de importação nº 16/0812459-4 e nº 16/0857126-4 *“foi bastante*

claro ao afirmar que a mera montagem por meio de parafusos não é suficiente para dar às frentes e hastes a função de armação de óculos acabada, sendo necessária a realização de outros processos industriais para que o produto esteja pronto à distribuição no mercado e ao uso por parte do consumidor”;

- (e) que o perito contratado pela Recorrida elaborou laudo técnico que *“ratifica e detalha as conclusões do perito chamado pela RFB, atestando que parte dos modelos de óculos de sol são produzidos a partir de lentes importadas já cortadas da China, bem como que todas as partes importadas sofrem trabalhos adicionais de remoção de rebarbas, polimento, ajuste, impermeabilização, limpeza e secagem, para os quais são utilizadas ferramentas e máquinas industriais específicas”;*
- (f) que *“os julgadores da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), prolataram decisão nos autos do processo administrativo nº 10314.720125/2018-15, que cobrava II, IPI e multa sobre essas mesmas operações de importação de peças de óculos de sol, cancelando-o integralmente”;*
- (g) que *“o DECOM e a CAMEX, enquanto autoridades competentes respectivamente pela definição e decisão sobre o escopo de aplicação das medidas AD vigentes no Brasil, decidiu que partes/peças de armações de óculos, como frentes e hastes, não fazem parte do escopo da Resolução CAMEX n. 76/2013”*, sendo *“inaceitável que a Receita Federal, enquanto mero aplicador das medidas, interfira em sua vigência, buscando estender o direito AD a produtos que foram taxativamente excluídos do escopo pela CAMEX”;*
- (h) que *“ao concluir que a empresa Recorrente praticou fraude com o intuito de circunvir o direito AD de armações de óculos, a autoridade fiscal não só invadiu a competência investigativa do DECOM e decisória da CAMEX, como feriu diversos dispositivos do Decreto n. 8.058/2013”;* e
- (i) que a ação da Fiscalização representa explícita modificação de critério jurídico, e que esse novo critério jurídico é inaplicável a fatos pretéritos, segundo a inteligência do art. 146 do CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Como se percebe, a DRJ, por maioria de votos, decidiu afastar por inteiro o lançamento feito pela Fiscalização por meio do Auto de Infração de e-fl. 2 e ss., decisão essa que a Recorrida busca manter hígida por meio de quatro linhas argumentativas apresentadas na manifestação de e-fls. 2016 a 2029, a saber:

1. Inexistência de direito *antidumping* sobre peças de óculos e óculos de sol;
2. Inaplicabilidade da Regra 2.a às mercadorias importadas, face à necessidade de industrialização dos insumos importados;
3. Impossibilidade da constatação, pelo AFRFB, de circunvenção ao direito *antidumping*; e
4. Impossibilidade de mudança de critério jurídico.

Da aplicação da RGI 2.a às mercadorias importadas

A Recorrida defende que a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 2.a não poderia ser aplicada ao caso aqui analisado em razão do fato de que há a necessidade de industrialização dos insumos importados, não se tratando, portanto, de mera montagem.

Diz que, em relação às DI nº 16/0812459-4 e nº 16/0857126-4 (que não fazem parte deste processo), o perito chamado pela RFB para a realização de laudo pericial teria esclarecido *“que a mera montagem por meio de parafusos não é suficiente para dar às frentes e hastes a função de armação de óculos acabada, sendo necessária a realização de outros processos industriais para que o produto esteja pronto à distribuição no mercado e ao uso por parte do consumidor”*.

Acrescenta que, diante do presente Auto de Infração, contratou nova perícia técnica para completar e detalhar as conclusões do laudo pericial relativo às DI nº 16/0812459-4 e nº 16/0857126-4, sendo que o novo laudo pericial teria ratificado e detalhado *“as conclusões do perito chamado pela RFB, atestando que parte dos modelos de óculos de sol são produzidos a partir de lentes importadas já cortadas da China, bem como que todas as partes importadas sofrem trabalhos adicionais de remoção de rebarbas, polimento, ajuste, impermeabilização, limpeza e secagem, para os quais são utilizadas ferramentas e máquinas industriais específicas”*.

Argumenta que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) são categóricas *“em afirmar que artigos apresentados desmontados ou por montar somente poderão ser classificados na posição do artigo completo ou acabado se não houver qualquer outro trabalho adicional necessário à sua finalização”* e acusa a Fiscalização de aplicar de forma incorreta as RGI e as NESH.

Informa que, *“com base nas mesmas conclusões dos laudos técnicos supracitados, os julgadores da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), prolataram decisão nos autos do processo administrativo nº 10314.720125/2018-15, que cobrava II, IPI e multa sobre essas mesmas operações de importação de peças de óculos de sol, cancelando-o integralmente”*.

Por isso sustenta ter realizado *“o enquadramento correto dos produtos investigados, os quais devem ser classificados na NCM 9003.90.90 e descritos como partes, já que não possuem as características necessárias para serem considerados produto acabado”*.

Mas a razão não assiste a Recorrida neste ponto.

A importação de hastes e frentes de óculos, fruto de uma mesma negociação, que, em conjunto, se prestam a compor um número definido de armações para óculos, por óbvio que atrai a aplicação da RGI 2.a, que assim disciplina:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

É indiscutível que basta parafusarmos duas hastes a uma frente para que tenhamos como produto resultante uma armação para óculos.

E não é porque há a necessidade de *“realização de outros processos industriais para que o produto esteja pronto à distribuição no mercado e ao uso por parte do consumidor”* que o conjunto hastes mais frente deixará de ser uma armação para óculos. Ela não estará pronta para ser vendida a um consumidor final, mas continuará sendo uma armação para óculos e terá todas as características de um produto acabado.

Isso é tão evidente que ninguém cogitaria em classificar no código NCM 9003.90.90 (partes de armações para óculos) as hastes e frente que já viessem unidas por parafusos do exterior, mesmo que fossem necessários *“trabalhos adicionais de remoção de rebarbas, polimento, ajuste, impermeabilização, limpeza e secagem”* para a sua comercialização, sendo certa sua classificação em um dos códigos NCM da subposição 9003.1 (armações para óculos).

Além disso, é preciso esclarecer que, quando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à RGI 2.a fala que *“os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado”*, o que isso significa é que as partes importadas devem estar prontas para serem montadas, sem a necessidade de qualquer trabalho adicional sobre elas. A referência a *“elementos”* feita nas NESH não se refere ao produto montado, mas sim às partes que, unidas, o constituirão.

VII) Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem.

Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.

Por isso, imprestável a utilização deste argumento trazido pela Recorrida para negar provimento ao recurso de ofício.

Da competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A Recorrida acusa a autuação fiscal de contrariar *“as disposições do Regulamento Antidumping brasileiro, Decreto n. 8.058/2013 e da Resolução CAMEX n. 76/2013, que prorrogou a vigência do direito antidumping (AD) aplicado às importações brasileiras de armações para óculos originárias da República Popular da China”*.

Diz ser *“claro que o DECOM e a CAMEX, enquanto autoridades competentes respectivamente pela definição e decisão sobre o escopo de aplicação das medidas AD vigentes no Brasil, decidiu que partes/peças de armações de óculos, como frentes e hastes, não fazem parte do escopo da Resolução CAMEX n. 76/2013”, sendo “inaceitável que a Receita Federal, enquanto mero aplicador das medidas, interfira em sua vigência, buscando estender o direito AD a produtos que foram taxativamente excluídos do escopo pela CAMEX”*.

Para a Recorrida, *“a competência da RFB quanto ao processo de aplicação de direitos AD restringe-se ao seu recolhimento, tal qual dispõe o §1º do art. 788 do Decreto n. 6.759/2009”*.

Sustenta que, *“de acordo com o art. 2º, IV do Decreto n. 8.058/2013, cabe exclusivamente à CAMEX “determinar a extensão de direitos antidumping definitivos” e, existindo dúvidas sobre o escopo de aplicação dos direitos AD, o art. 146 do diploma dispõe que caberá ao DECOM realizar “avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida antidumping em vigor”*”.

Acrescenta que o Decreto n. 8.058/2013 *“dispõe ainda sobre os casos de extensão da medida AD em casos em que se constate a prática de circunvenção, definida no art. 122 como a “prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping” e que seja realizada por meio de importações descritas no art. 121”, e determina, “em seu art. 123, que “existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes quanto aos produtores ou exportadores destes países, ou ainda aos importadores brasileiros de partes, peças ou componentes, nos termos do art. 121”*”.

Para a Recorrida, *“existem critérios específicos, objetivos e legais a serem avaliados em uma revisão anticircunvenção para se chegar à conclusão de que houve evasão do direito AD (inciso I, §2º, art. 123)”*.

Por isso afirma que *“por força do Decreto n. 8.058/2013, a suspeita de prática fraudulenta cujo intuito é frustrar a aplicação da medida somente poderá resultar na extensão de um direito AD vigente às importações de suas partes e peças após a realização da devida análise pelo DECOM, por meio de procedimento específico, e por força de decisão da autoridade competente sobre a matéria, a CAMEX”*.

Por fim, defende que, *“ao concluir que a empresa Recorrente praticou fraude com o intuito de circunvir o direito AD de armações de óculos, a autoridade fiscal não só invadiu a*

competência investigativa do DECOM e decisória da CAMEX, como feriu diversos dispositivos do Decreto n. 8.058/2013”.

Mas não é isso o que se conclui da análise da legislação quando se observa a ação fiscal desenvolvida e as conclusões da Fiscalização. Não há, por parte da Fiscalização e suas conclusões, qualquer invasão de competência, ou mesmo afronta aos dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013.

É certo que a Resolução Camex nº 76, de 2013, prorrogou “*direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da República Popular da China*”.

E é esse direito *antidumping* sobre a importação de armações para óculos da China, devidamente investigado pelo Decom e aplicado pela Camex, que a Fiscalização, dentro de sua competência fiscalizatória estabelecida no art. 237 da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, buscou cobrar.

A Fiscalização, dentro de sua competência, reclassificou as hastes e frentes de óculos importadas pela Recorrida do código NCM 9003.90.90 (outras partes de armações para óculos) para um dos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90 (armações para óculos), e, identificando que a nova classificação fiscal estava sujeita ao pagamento de direito *antidumping*, procedeu ao lançamento para fins de futura cobrança.

Não se trata aqui de cobrança de direito *antidumping* sobre peças para armação para óculos, o que efetivamente extrapolaria o disposto na Resolução Camex nº 76, de 2013, mas sim de cobrança de direito *antidumping* sobre armações para óculos, o que, a princípio, estaria estritamente dentro do escopo de referida Resolução.

Quanto aos argumentos trazidos pela Recorrida a respeito de circunvenção e da incompetência da Fiscalização na matéria, em que pese seja correto afirmar que essa seja uma competência do Decom, o fato é que a ação da Fiscalização não caracteriza uma revisão anticircunvenção, não havendo, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os art. 121 e 122 do decreto nº 8.058, de 2013, definem o que é uma circunvenção e para quais hipóteses a aplicação de uma medida *antidumping* poderá ser estendida:

Art. 121. A aplicação de uma medida **antidumping** poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção amparada por esta Subseção, a importações de:

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida *antidumping*, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida *antidumping*;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida *antidumping* resulte no produto sujeito a medida *antidumping*; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 122. Constitui circunvenção prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente por meio da introdução, no território nacional, das importações a que faz referência o art. 121.

E, conforme já foi dito, a Fiscalização não buscou estender o direito antidumping para as partes de uma armação para óculos (hastes e frentes), o que se enquadraria no inciso I do art. 121 do decreto nº 8.058, de 2013, mas sim entendeu que os produtos importados deveriam ser classificados e tratados como armações para óculos, as quais, a princípio, estariam sujeitas a direito *antidumping*.

Observe-se que, em nenhum momento, a Fiscalização falou em circunvenção, ou mesmo cogitou em manter a classificação das hastes e frentes no código NCM 9003.90.90 para, sobre elas, cobrar direito *antidumping*.

Nesse sentido, julgo inaplicável, para fins de negar provimento ao recurso de ofício, o argumento aduzido pela Recorrida neste tópico.

Da mudança do critério jurídico

A Recorrida sustenta ter demonstrado, por diversas vezes, que *“as autoridades fiscais e de comercio exterior concordaram com a classificação fiscal adotada pela Recorrida, liberando as mercadorias importadas, inclusive quando parametrizadas no canal vermelho de fiscalização e com a verificação física de referidas mercadorias”*.

Cita como exemplo que demonstraria a modificação de critério jurídico a DI nº 14/1506704-1, registrada em 08/08/2014 e liberada somente em 18/05/2024. Diz que, nesse caso, *“não há como afastar a configuração de modificação do critério jurídico”*, já que as *“mercadorias foram criteriosamente analisadas no canal vermelho (envolvendo verificação física), foram prestados esclarecimentos à fiscalização e todas as informações necessárias para apuração de eventuais irregularidades”*, e que, *“ao final do despacho aduaneiro, foi aplicada multa à Recorrida, o que concretiza a interpretação da Receita Federal do Brasil a respeito da qualificação adotada pela empresa”*. Para a Recorrida, *“como não houve qualquer cobrança adicional, houve a efetiva anuência do Fisco quanto à classificação adotada pela empresa”*.

Cita ainda a DI nº 15/1670294-0, que teria sido registrada em 21/09/2015 e liberada sem qualquer exigência fiscal em 14/10/2015, após ter sido rigorosamente fiscalizada no canal vermelho.

Reclama *“que esse novo critério jurídico é inaplicável a fatos pretéritos, segundo a inteligência do artigo 146 do Código Tributário Nacional”*, que diz que, *“não havendo qualquer erro, omissão ou falsidade, e mesmo qualquer fato novo que justificasse a alteração definida, não há como se considerar válida a autuação ora em comento”*.

Novamente, sem razão a Recorrida.

Sem entrarmos na discussão a respeito da possibilidade de realização da chamada revisão aduaneira, prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), sobre as declarações de importação parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, ou mesmo na discussão a respeito da aplicação ou não do art. 146 do CTN na esfera aduaneira, é preciso que se esclareça que, no presente caso, sequer podemos cogitar qualquer mudança de critério jurídico adotado pela Fiscalização.

Pelo que se depreende da documentação anexada ao presente processo, especialmente dos extratos das declarações de importação apresentados nas e-fls. 620 a 860, as declarações de importação registradas pela Recorrida ou contêm hastes para armação para óculos ou contêm frentes para armação para óculos, mas nenhuma delas contém ambas as partes (hastes e frentes para armação para óculos).

Por isso, analisada de forma isolada, qualquer declaração de importação registrada pela Recorrida leva à conclusão necessária de que se trata de partes de armação para óculos, classificadas no código NCM 9003.90.90.

Observe-se que as declarações de importação citadas pela Recorrida como tendo sido parametrizadas para o canal vermelho de conferência não fogem a essa regra, sendo que a DI nº 14/1506704-1 (e-fls. 1184 a 1197) conta com uma adição referente a hastes e a DI nº 15/1670294-0 (e-fls. 1353 a 1360) conta com duas adições referentes a frentes para armações para óculos.

O que a Fiscalização fez foi deixar de lado a lupa (análise de uma declaração de importação isolada) para fazer uso do binóculo (análise do conjunto das declarações de importação), para assim concluir que não se tratava de importações de partes de óculos, mas sim de armações para óculos desmontadas.

Isso, definitivamente, não caracteriza mudança de critério jurídico.

Dessarte, o argumento de mudança de critério jurídico também se mostra incapaz de justificar a negativa de provimento do recurso de ofício.

Da inexistência de direito *antidumping* sobre peças de óculos e óculos de sol

A Recorrida introduz seus últimos argumentos para desprovimento do recurso de ofício (primeiros de sua manifestação) reafirmando ser importadora e fabricante de óculos de sol.

Explica que *“a investigação realizada pelo o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) a respeito da existência de dumping sobre óculos de sol foi encerrada “sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado o dano à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping”, por determinação da Circular SECEX n. 14/2008”*.

Acrescenta que, *“mesmo no que diz respeito à aplicação do direito antidumping sobre as peças isoladamente consideradas, no item 3.1 da Resolução CAMEX n. 76/2013 está*

registrado que, embora a SINIOP tenha defendido a inclusão de partes/peças de armações de óculos (itens 9003.90.10 e 9003.90.90 da NCM) no escopo da investigação de revisão dos direitos antidumping aplicados sobre armações de óculos, a autoridade competente esclareceu, logo na abertura, que em se tratando de investigação de revisão “não seria possível alterar o escopo do produto em relação ao que fora definido na aplicação da medida antidumping original, e que, portanto, não seriam incluídas as referidas NCMS na presente análise”.

Sustenta que, “se aplicarmos a regra 2(a) da NESH e considerarmos que a Recorrida importou “OCULOS DE SOL”, as operações de importação não devem se sujeitar ao recolhimento de direito antidumping”, e reclama de omissão de informação por parte da Fiscalização, que “nada disse a respeito das lentes que sempre acompanharam tais importações”.

Argumenta que, se considerarmos as lentes importadas, é óbvio que foram importadas “partes para industrialização de óculos de sol, que, mesmo que considerados como peça única, não estão no escopo do antidumping”.

E conclui dizendo que, “se analisadas as características das mercadorias de forma isolada, como peças de óculos, o direito antidumping também não se aplica, conforme esclarecido pelo DECOM durante a edição da Resolução CAMEX n. 76/2013”.

Aqui temos alguns um argumento a ser considerado, que, inclusive, sustentou parte da decisão da DRJ, mas também há argumentos a serem descartados.

É indiscutível que, se entendermos que as hastes e as frentes de óculos devem ser classificadas no código NCM 9003.90.90 (outras partes de armações para óculos), não há que se falar em aplicação de direito *antidumping*.

O Anexo da Resolução Camex nº 76, de 2013, que prorrogou o direito *antidumping* definitivo para as importações de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China, expressamente afastou do escopo de aplicação as partes e peças de óculos, sob o argumento de que tais itens não haviam sido objeto da investigação original, e, portanto, não poderiam fazer parte da investigação de revisão.

Em sua petição, o SINIOP defendeu a inclusão das NCMs referentes a partes/peças de armações de óculos – os itens 9003.90.10 (charneiras) e 9003.90.90 (outras) – na investigação de revisão do direito antidumping aplicado. Segundo a argumentação apresentada, a Regra Geral no 2 de Interpretação do Sistema Harmonizado indicaria que o artigo, no caso as armações para óculos, seria o mesmo, caso fosse importado desmontado ou por montar. No parecer de abertura, esclareceu-se que, em se tratando de investigação de revisão, não seria possível alterar o escopo do produto em relação ao que fora definido na aplicação da medida antidumping original, e que, portanto, não seriam incluídas as referidas NCMs na presente análise.

Mas não há como concordarmos com essa classificação adotada e defendida pela Recorrida (9003.90.90 – outras partes de armações para óculos. A Fiscalização demonstrou, de

forma consistente e minuciosa, que as hastes e frentes de óculos foram importadas em conjunto, e não de forma isolada.

O casamento exato entre as quantidades de hastes e de frentes importadas, por modelo de óculos, o catálogo de produtos, a lista de preços, as datas e as numerações das faturas e dos *packing list*, tudo isso demonstra que as hastes e frentes eram, de fato, armações para óculos desmontadas, e não partes isoladas.

E parece mesmo haver uma intenção da Recorrida em mascarar esse fato. Não é de se crer que seja coincidência o fato de que não encontramos qualquer declaração de importação que contenha as duas partes necessárias para a formação de uma armação para óculos (hastes e frente). Como já dissemos, as declarações de importação registradas pela Recorrida ou contêm hastes, ou contêm frentes, mas nunca as duas.

Então, esse é um argumento a ser descartado.

O argumento que sensibiliza é aquele trazido pela Recorrida, já em sua Impugnação, que põe mais um elemento na equação e traz a informação de que, além das hastes e das frentes de óculos, importou também lentes escuras já cortadas para modelos específicos. E traz provas disso, as quais foram confirmadas pela DRJ.

Isso contraria a informação trazida inicialmente pela Fiscalização de que todas as lentes escuras importadas necessitariam ainda ser cortadas no formato do modelo desejado, e muda a perspectiva que temos a respeito da correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Ora, invocando a mesma RGI 2.a utilizada pela Fiscalização para dizer que a importação casada de hastes e frentes de óculos representava, de fato, uma importação de armações para óculos desmontadas, classificadas, a depender do material, no código NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90, temos que reconhecer que a importação casada de hastes, frentes e lentes escuras representam uma importação de óculos de sol desmontados, classificados no código NCM 9004.10.00.

E os óculos de sol não estão sujeitos a direito *antidumping*, conforme esclarece a Circular Secex nº 14, de 2008, que encerrou a investigação que se iniciou por meio da Circular Secex nº 65, de 2006, sem a aplicação de medidas, uma vez que não foi caracterizado o dano à indústria doméstica.

Esse é um dos argumentos utilizados pela DRJ para afastar a cobrança do direito *antidumping*:

1ª) Se utilizarmos a regra apresentada pela própria fiscalização aduaneira neste auto de infração, do SH Regra Geral para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado nº 2.a), onde qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou

como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. Sendo assim entendo que a classificação ncm de instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos medicocirúrgicos; suas partes e acessórios – óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes. Logo o ÓCULOS DE SOL tem a clasisificação fiscal de 9004.10.00.

Neste caso, o que difere do entendimento da fiscalização deste auto de infração é que no seu relatório não foi considerado a lente importado da CHINA, que faz parte

deste somatório de itens que compõem o ÓCULOS DE SOL em seu processo fabril, inclusive atestado no auto de defesa e relatado em seu anexo 09.

Tal exclusão por parte da fiscalização ao não incluir as lentes escuras, que comprovadamente forma importados pela empresa dentro do período fiscalizado, em seu auto de infração acaba por comprometer o real objeto perseguido pela nomra de ANTIDUMPING invocada para ser aplicada ao presente caso Resolução Camex nº 76, de 30 de setembro de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 01/10/2013)¹ - a manutenção de 6. DO DIREITO NTIDUMPING APLICADO ÀS IMPORTAÇÕES DE ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, já o que foi importado de forma desmontada e incompleta em alguns casos foram ÓCULOS DE SOL.

Mas esse argumento não afasta por completo o lançamento feito pela Fiscalização, uma vez que, conforme admitido expressamente pela Recorrida e confirmado pela DRJ, nem todas as hastes e frentes de óculos tiveram a elas associada a importação de lentes escuras já cortadas. Conforme consta no processo, algumas lentes escuras foram importadas para sofrerem o processo de corte aqui no Brasil.

Então, para esses conjuntos de hastes e frentes que não tenham a eles associada a importação de lentes escuras já cortadas, a classificação fiscal a ser considerada, s.m.j., é aquela encontrada em um dos códigos NCM da subposição 9003.1 (armações para óculos), as quais, a princípio, estariam sujeitas ao direito *antidumping*.

A DRJ discorda que as armações para óculos utilizadas para a montagem de óculos de sol estejam sujeitas ao direito *antidumping*, e sustenta que “*não é possível a fiscalização se valer de regra inexistente, inclusive desaprovada literalmente pelo ato Circular Secex 14/2008, supracitado, para aplicar ao presente caso de importação de ÓCULOS DE SOL, desmontados, mesmo incompleto ou inacabado, mesmo que importados de forma fracionada, conforme as regras do SH Regra Geral para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado nº 2.a), para aplicar outra Resolução CAMEX Nº 76 de 2013, que tem por escopo outro tipo de item, armação de óculos, que se presta para colocação de lentes corretivas, que difere razoavelmente do objeto das armações aqui importadas que se prestaram tão somente para óculos de sol*”.

No entender da DRJ, “*se o objeto perseguido está fora de norma própria de regras do DIREITO ANTIDUMPING, previstas a época dos fatos geradores nas importações aqui arroladas,*

segundo a competência normativa da CAMEX – SECEX/DECOM, fica sem objeto por consequência a aplicação dos artigos do Regulamento Aduaneiro- Decreto nº 6.759/09, em especial o 717, 788 e seguintes, que versem sobre a cobrança por parte da Receita Federal do DIREITO ANTIDUMPING, pois não há penalidade a ser aplicada, assim como também não haverá, por via de consequência, em se falar em responsabilidade solidária ao caso, conforme foi levantado no presente auto de infração à desfavor do Sr. Amauri Marino CPF nº 690.016.698-91”.

Não obstante a convicção da DRJ, não vejo de forma tão clara que as armações para óculos destinadas à indústria de óculos de sol estejam, de fato, fora do escopo de aplicação da Resolução Camex nº 76, de 2013.

Em 14 de setembro de 2006, a Secex fez publicar no Diário Oficial da União duas Circulares que informavam a abertura de investigação para a averiguação de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre o *dumping* e o dano, a primeira em relação a armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da NCM (Circular Secex nº 64, de 2006), e a segunda em relação a óculos de sol, classificados no item 9004.10.00 da NCM (Circular Secex nº 65, de 2006).

A investigação iniciada por meio da Circular Secex nº 64, de 2006, relativa a armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, foi concluída com a comprovação do *dumping*, do dano à indústria de armações para óculos e do nexos causal entre o *dumping* e o dano, o que justificou a aplicação do direito *antidumping* por meio da Resolução Camex nº 44, de 2007, alterada pela resolução Camex nº 61, de 2007, e prorrogada posteriormente pela Resolução Camex nº 76, de 2013.

A investigação iniciada por meio da Circular Secex nº 65, de 2006, relativa a óculos de sol, por sua vez, foi concluída com a comprovação do *dumping*, mas sem a comprovação do dano à indústria de óculos de sol, razão pela qual o seu encerramento se deu sem a aplicação de direito *antidumping* sobre óculos de sol (Circular Secex nº 14, de 2008).

Em que pese a consistência do argumento de que a falta de comprovação de dano à indústria de óculos de sol poderia nos levar ao entendimento de que o direito *antidumping* é inaplicável não só sobre os óculos de sol, mas também sobre as armações para óculos destinadas à montagem de óculos de sol, é preciso considerar, também, que foi identificado um dano às empresas produtoras de armações para óculos, e, em tese, a indústria de armações para óculos pode ser fornecedora da indústria de óculos escuros.

Para além disso, é de se ressaltar que a Resolução Camex nº 61, de 2007, reexaminou a decisão contida na Resolução Camex nº 44, de 2007, alterando-a para excluir da “*medida antidumping os equipamentos de proteção individual - EPI, tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório, os óculos para prática de esportes, tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui, os óculos para maquiagem e os óculos 3D para*

visualização de filmes em terceira dimensão”, o que foi reproduzido na Resolução Camex nº 76, de 2013.

Ou seja, as armações para óculos de sol, as quais são classificadas, a depender do material constitutivo, nos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90, não foram expressamente excluídas do escopo de aplicação da Resolução Camex nº 76, de 2013, como foram outros itens.

Então, não há como se afirmar, a partir da leitura da Circular Secex nº 64, de 2006, da Circular Secex nº 65, de 2006, da Resolução Camex nº 44, de 2007, da Resolução Camex nº 61, de 2007, da Circular Secex nº 14, de 2008, e da Resolução Camex nº 76, de 2013, que as armações para óculos de sol estão fora do escopo de aplicação do direito *antidumping* estabelecido na Resolução Camex nº 76, de 2013.

Aliás, a definição de escopo de aplicação de direito *antidumping* é competência do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Decom). Por isso eu havia proposto diligência para manifestação deste órgão (Decom), na qual restei vencido.

E não havendo elementos que digam o contrário, é de se concluir que as importações de armações para óculos, mesmo aquelas destinadas à indústria de óculos de sol, classificadas nos códigos NCM 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, estão sujeitas ao direito *antidumping*, conforme determina a Resolução Camex nº 76, de 2013.

Dessarte, acolho em parte o argumento da Recorrida para manter hígida a decisão da DRJ em relação às hastes e frentes de óculos para as quais seja possível associar a importação de lentes escuras já cortadas.

Por outro lado, reestabeleço o lançamento do direito *antidumping* em relação às hastes e frentes de óculos para as quais não seja possível associar a importação de lentes escuras já cortadas.

Da responsabilidade solidária

Por ter afastado o lançamento do direito *antidumping* por inteiro, a DRJ não chegou a se manifestar sobre o mérito da responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino, CPF nº 690.016.698-91, de tal forma que cabe a este Colegiado uma manifestação.

O Relatório Fiscal de e-fls. 45 a 157, além de discorrer sobre o lançamento do direito *antidumping*, objeto do presente processo, trouxe também um arrazoado sobre o lançamento da diferença do imposto de importação, da diferença do IPI vinculado à importação, da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas e da multa de 30% sobre o valor das mercadorias importadas sem licença de importação.

Por isso, quando trata da responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino, o Relatório Fiscal explora os arts. 121, 124, 128 e 135 do CTN (responsabilidade tributária), bem como os arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

A Fiscalização justifica a responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino dizendo que, *“além de sócio administrador da MASTERLY, é o “responsável legal perante o Siscomex” da empresa”, e que, “conforme apurado ao longo do procedimento fiscal, diversos são os momentos em que fica evidenciada a participação do sujeito passivo em comento na prática da fraude”.*

Para a Fiscalização, o Sr. Amauri Marino *“praticou atos negociais com infração de lei, ao negociar com os exportadores estrangeiros o fracionamento das importações de ARMAÇÕES PARA ÓCULOS e, assim, deixar indevidamente de recolher, dentre outros, os direitos antidumping”.*

O Sr. Amauri Marino, na Impugnação de e-fls. 982 a 1023, apresentada em conjunto com a MASTERLY, oferece sua defesa contra sua inclusão no polo passivo da exigência fiscal reclamando que *“o único racional utilizado pela D. Fiscalização para a responsabilização do Administrador, com base” nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN “foi o seu papel na negociação com fornecedores e aquisição das mercadorias objeto do auto de infração”, sem que tenha havido “prova de qualquer intenção de fraudar a fiscalização, de excesso de poderes ou sequer de qualquer infração cometida pelo administrador da empresa”.*

Por isso pede sua exclusão do polo passivo.

Se estivéssemos aqui tratando de crédito tributário, teria razão o Sr. Amauri Marino.

Não vejo o art. 124 do CTN como fundamento para, por si só, justificar a responsabilidade tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A solidariedade de que trata o art. 124 do CTN nada mais é do que a possibilidade de o ente tributante cobrar o tributo (ou a penalidade pecuniária) de todos os sujeitos passivos (contribuintes e responsáveis), ou de apenas um deles, sem qualquer benefício de ordem. Em outras palavras, é uma das formas de distribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo (ou da penalidade pecuniária) entre os sujeitos passivos da obrigação principal.

Mas observe-se que, para que alguém possa ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento de um tributo, é preciso que, antes, esse alguém seja legitimado como sujeito passivo da obrigação tributária, o que deve ser feito à luz do art. 121 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

Quanto ao art. 135, inciso III, do CTN, a responsabilidade ali estabelecida pressupõe que o agente tenha praticado um ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Apesar de haver indícios no processo de que os conjuntos de hastes e frentes de óculos tenham sido intencionalmente separados para serem registradas em declarações de importação separadas, a Fiscalização não traz ao processo uma prova cabal dessa intencionalidade, tendo baseado suas conclusões em uma presunção.

E muito menos traz uma prova de que o Sr. Amauri Marino tenha agido de forma contrária à lei. A Fiscalização baseou suas conclusões única e exclusivamente no fato de que o Sr. Amauri Marino era o responsável pela compra das mercadorias no exterior.

Por isso não caberia a responsabilidade solidária do Sr. Mauri Marino, caso estivéssemos aqui tratando de crédito tributário.

Mas o fato é que o presente trata de direito *antidumping*, que tributo não é, de tal forma que sequer poderíamos aventar a possibilidade de utilização do CTN para fins de estabelecimento de uma responsabilidade para o Sr. Amauri Marino.

Também não podemos chamar a responsabilidade do Sr. Amauri Marino com base nos arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, uma vez que não estamos aqui tratando de penalidade aduaneira.

Diante disso, afasto a responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino em relação ao direito *antidumping* devido pela MASTERLY.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício, reestabelecendo o lançamento do direito *antidumping* em relação às hastes e frentes de óculos para as quais não seja possível associar a importação de lentes escuras já cortadas e afastando a responsabilidade solidária do Sr. Amauri Marino, CPF nº 690.016.698-91.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Redatora designada.

A despeito da brilhante decisão prolatada pelo i. relator do presente processo administrativo, peço vênia para apresentar as razões pelas quais divirjo de seu posicionamento, tendo sido respectiva posição vencedora no colegiado.

Trata-se de exigência de direitos antidumping sobre supostas “armações de óculos”, considerando suposta fraude pelo importador, embasada pela intenção de burlar a exação fincada na Resolução Camex nº 76, de 2013, que prorrogou o direito *antidumping* definitivo para as importações de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China.

A controvérsia reside essencialmente na determinação, em etapas, das seguintes ocorrências:

- i) Suposta fraude cometida pelo importador, que teria driblado a exigência de direitos antidumping sobre armações de óculos, considerando que foram expressamente excluídas do escopo da Resolução Camex 76/2013 as hastes e partes da frente, tendo sido tais partes objetos das declarações de importação aqui debatidas;
- ii) Se ocorrida a fraude, qual é a correta classificação da mercadoria – 9003.90.90 – outras partes de armações para óculos foi o NCM adotado pelo recorrente;
- iii) Se a classificação adotada é correspondente às armações de óculos incluídas no escopo de exigência de direitos antidumping pela Resolução CAMEX nº 76, de 2013.

Da (in)ocorrência de fraude

Afirma a fiscalização, no relatório fiscal:

Em resumo, quando das importações das ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, o sujeito passivo fracionou as internalizações, registrando declarações de importações (DI) distintas para as HASTES e para as FRENTEs que compõem uma mesma ARMAÇÃO PARA ÓCULOS. Nessas DI a MASTERLY se valeu do subitem 9003.90.90 da NCM para classificar as mercadorias importadas. Ocorre que, conforme será explicado em detalhes ao longo do presente relatório, ainda que importadas desmontadas, as ARMAÇÕES PARA ÓCULOS devem ser classificadas nos códigos tarifários referentes ao produto completo e acabado, quais sejam subitens 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90 da NCM. Ao promover tal fuga de classificação fiscal, a fiscalizada deixou de recolher os direitos antidumping definitivos aplicados às importações brasileiras de armações para óculos originárias da República Popular da China, nos termos da Resolução Camex nº 76, de 30 de setembro de 2013. O erro de classificação fiscal supramencionado acarretou ainda o recolhimento

a menor do Imposto de Importação (II) e, por conseguinte, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação 2.

Descreve longamente sobre o direito antidumping, lançamento tributário, decadência tributária, classificação fiscal e suas regras de interpretação e outros institutos, de forma exclusivamente técnica, sem adentrar aos detalhes do procedimento fiscalizatório em tais pontos, e claramente confunde a aplicação entre direito tributário e aduaneiro.

Na descrição da ação fiscal, foi constatado que:

Os outros três Auditores Fiscais, acompanhados pelo Sr. Gilberto Abrahao, percorreram as instalações da empresa. Inicialmente constatou-se grande quantidade de caixas estocadas:



Nesse momento da diligência foi possível constatar, in loco, como se dava o processo de montagem das ARMAÇÕES PARA ÓCULOS importadas pela MASTERLY. Embora tal processo tenha sido descrito pelo próprio Sr. Gilberto, quando da entrevista, em resumo as HASTES eram encaixadas e parafusadas às FRENTEs (os vídeos do processo se encontram na forma de anexo ao auto de infração).



(...)

Destaque-se que ao final do processo de montagem tem-se a ARMAÇÃO PARA ÓCULOS completa. Ou seja, embora importadas separadamente pela MASTERLY, fica evidente que as HASTES e FRENTE compõem um único produto e conferem por si só a característica essencial deste. Após montada a ARMAÇÃO PARA ÓCULOS é que se tem trabalhada a questão das lentes. Tais lentes são inicialmente todas do mesmo tamanho e, a depender do modelo de armação em que serão colocadas, se faz o recorte em um formato personalizado. Constan na forma de anexo ao presente auto de infração vídeos feitos nas dependências da empresa MASTERLY, em que ficam evidenciados os processos de recorte das lentes e posterior encaixe das mesmas às armações.

(...)



Ao final do percurso pelas dependências da empresa foram identificadas máquinas:



Na entrevista realizada com os funcionários da empresa, é possível extrair que:

(...) Sr. Gilberto Abrahao: “O que chegou ele chega em armação, haste, lente para ser processado em corte, onde o mesmo é feito uma revisão, feita a montagem das hastes, parafusar, faz a montagem, corta a lente, faz a montagem da lente, faz o acerto, limpeza, envelope, etiqueta e... pronto para a venda. O fabricação entra em material granulado, injeta, lixa, tamboreia, parafusa, pinta, grava, monta, é... corta a lente, acerta e embala.”

Segue a fiscalização, no relatório fiscal, a afirmar:

Destaque-se, nos exemplos acima, a **proximidade entre as datas de registro das DI, a semelhança na descrição e a exata coincidência entre as quantidades de FRENTE e HASTES importadas**. Elementos que evidenciam sobremaneira o artifício empregado pela fiscalizada de fracionar as importações, de modo a promover, forçosamente e de maneira incorreta, a classificação fiscal dos produtos no subitem 9003.90.90 (Outras partes de armações para óculos) da NCM.

Conforme será abordado em tópico específico do presente relatório, as ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, ainda que desmontadas, deveriam ter sido classificadas – a depender do material de sua constituição – nos subitens 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90 da NCM. Tal fuga de classificação fiscal permitiu à MASTERLY, além de um recolhimento a menor de II e IPI vinculado à importação, se esquivar do pagamento de direitos antidumping, como será igualmente explicitado em tópico específico do presente relatório. Corroborando entendimento que vem sendo esposado – acerca da importação de ARMAÇÕES PARA ÓCULOS desmontadas, de forma fracionada – seguem exemplos que evidenciam tratar-se de declarações de importações (DI) “casadas”:

(...)

Outro ponto a destacar é que na 5ª coluna (Temple/Tip Col.), onde deveria estar sendo informada a cor da HASTE, o exportador se limita a dizer que essa é da mesma cor que a da ARMAÇÃO (same as frame). Tal modo de disponibilizar as informações evidencia que a negociação é sempre do conjunto HASTE + FRENTE, caso contrário, haveria um detalhamento da cor da HASTE, na hipótese de o importador desejar apenas essa peça. Informação bastante relevante diz respeito à 4ª coluna: Lens Col. Como é possível perceber, as mercadorias exportadas não possuem lente (no lens), tal fato evidencia que estão sendo negociadas ARMAÇÕES PARA ÓCULOS e não óculos propriamente ditos. Isso vem ao encontro do que foi constatado em diligência realizada na MASTERLY em 31/05/2017, ocasião em que se confirmou, in loco, que tão somente após a montagem da armação (relação biunívoca de hastes e frentes, a depender do modelo) é que se tem a colocação das lentes (essas que são adquiridas em um único formato e, a depender do modelo de armação em que serão colocadas, sofrem um recorte personalizado no setor de montagem da MASTERLY).

A fraude teve como embasamento principal a proximidade nas datas das declarações de importação, a emissão do *packing list* no mesmo dia – do fracionamento das

mercadorias, e a importação do mesmo número de hastes correspondentes ao número de frentes, considerando o objetivo de fugir da exigência de direitos antidumping sobre armações de óculos.

O voto vencido afirma que:

A Recorrida introduz seus últimos argumentos para desprovimento do recurso de ofício (primeiros de sua manifestação) reafirmando ser importadora e fabricante de óculos de sol.

Sustenta que, “se aplicarmos a regra 2(a) da NESH e considerarmos que a Recorrida importou “OCULOS DE SOL”, as operações de importação não devem se sujeitar ao recolhimento de direito antidumping”, e reclama de omissão de informação por parte da Fiscalização, que “nada disse a respeito das lentes que sempre acompanharam tais importações”.

Argumenta que, se considerarmos as lentes importadas, é óbvio que foram importadas “partes para industrialização de óculos de sol, que, mesmo que considerados como peça única, não estão no escopo do antidumping”.

Mas não há como concordarmos com essa classificação adotada e defendida pela Recorrida (9003.90.90 – outras partes de armações para óculos. A Fiscalização demonstrou, de forma consistente e minuciosa, que as hastes e frentes de óculos foram importadas em conjunto, e não de forma isolada.

O casamento exato entre as quantidades de hastes e de frentes importadas, por modelo de óculos, o catálogo de produtos, a lista de preços, as datas e as numerações das faturas e dos packing list, tudo isso demonstra que as hastes e frentes eram, de fato, armações para óculos desmontadas, e não partes isoladas.

E parece mesmo haver uma intenção da Recorrida em mascarar esse fato. Não é de se crer que seja coincidência o fato de que não encontramos qualquer declaração de importação que contenha as duas partes necessárias para a formação de uma armação para óculos (hastes e frente). Como já dissemos, as declarações de importação registradas pela Recorrida ou contêm hastes, ou contêm frentes, mas nunca as duas.

Então, esse é um argumento a ser descartado.

O argumento que sensibiliza é aquele trazido pela Recorrida, já em sua Impugnação, que põe mais um elemento na equação e traz a informação de que, além das hastes e das frentes de óculos, importou também lentes escuras já cortadas para modelos específicos. E traz provas disso, as quais foram confirmadas pela DRJ.

Isso contraria a informação trazida inicialmente pela Fiscalização de que todas as lentes escuras importadas necessitariam ainda ser cortadas no formato do modelo desejado, e muda a perspectiva que temos a respeito da correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Ora, invocando a mesma RGI 2.a utilizada pela Fiscalização para dizer que a importação casada de hastes e frentes de óculos representava, de fato, uma importação de armações para óculos desmontadas, classificadas, a depender do material, no código NCM 9003.11.00, 9003.19.10 ou 9003.19.90, temos que reconhecer que a importação casada de hastes, frentes e lentes escuras representam uma importação de óculos de sol desmontados, classificados no código NCM 9004.10.00.

E os óculos de sol não estão sujeitos a direito antidumping, conforme esclarece a Circular Secex nº 14, de 2008, que encerrou a investigação que se iniciou por meio da Circular Secex nº 65, de 2006, sem a aplicação de medidas, uma vez que não foi caracterizado o dano à indústria doméstica.

Contrário do que foi esposado pela fiscalização, e pelo voto vencido, penso que a fraude no comércio exterior não só deve vir embasada por argumentos coerentes, como também deve carregar em seu bojo conjunto probatório suficiente a demonstrar a veracidade da falsa arquitetura da importação dita como fraudulenta.

Certo é que dificilmente haverá prova cabal da ocorrência de fraude, mas, de fato, tais operações carregam características que, considerados indícios, com força suficiente a clarear os fatos, podem levar a crer que o importador se utilizou de subterfúgios para escapar à tributação de sua operação internacional, ou demais exações administrativas aduaneiras.

Geralmente os indícios correspondem à: desorganização contábil e financeira da pessoa jurídica, omissões nas declarações fiscais, inexistência ou insuficiência de funcionários, instalações físicas contraditórias – incompatíveis com estoque e circulação de mercadorias, confusão nas notas fiscais de entrada e saída, documentos aduaneiros incompletos ou inconsistentes (confusão ou contradição nas informações relativas à descrição, quantidade, peso, valor, origem, destino), inúmeros intervenientes intermediários desnecessários, origem e destino duvidosos, preços muito abaixo do mercado, alta heterogeneidade das mercadorias importadas, dentre outros.

Nota-se que o recorrente não apresenta qualquer indício de fraude.

Pelo contrário, demonstrou no decorrer da fiscalização que sua operação de fato se trata da industrialização de óculos de sol, que demanda, por óbvio, a importação do mesmo número de peças relativas às hastes e relativas às frentes, de modo que, é insipiente afirmar que tal ocorrência é um indício de fraude.

Na atividade comercial de industrialização nacional, é absolutamente razoável se considerar que, para montagem (com beneficiamentos necessários) de determinada mercadoria, sejam importadas as peças suficientes para tanto, tão quanto se percorre o mesmo raciocínio para as datas das importações realizadas, tão próximas, com objetivo de que tais mercadorias cheguem ao país em tempo semelhante para viabilizar a produção.

Não só, o fato de constar apenas hastes em uma declaração de importação, ao passo de constar apenas as “frentes” em outra declaração de importação, em nada interfere o controle aduaneiro, posto que, evidentemente, teve a fiscalização pleno acesso às informações necessárias dadas pelo recorrente, considerando o registro correto das mercadorias.

A fiscalização, na diligência realizada, constatou que as hastes e frentes de fato chegam em caixas separadas, passam por um processo de montagem, posteriormente são encaminhadas para que as lentes – também importadas (e cortadas de acordo com o modelo da frente) sejam encaixadas, encaminhado os óculos de sol para conferência de qualidade, empacotamento e as etapas de praxe para escoamento da mercadoria no mercado nacional.

Como dito no início do voto, e conforme demonstrado pelas fotos colhidas pela própria fiscalização, há um setor específico para cada parte da industrialização, maquinário específico para a industrialização de óculos de sol, montagem, estoque, funcionários, além do espaço físico correspondente à demanda de toda operação.

A despeito da compreensão dada quanto à linha tênue entre a importação de mercadoria “desmontada” com objetivo de mascarar a importação de mercadoria completa (exemplo clássico é a importação de peças da motocicleta em nítida burla à importação da motocicleta integral), vê-se aqui pessoa jurídica, devidamente habilitada para importação, com registro completo e correto de suas declarações de importação, com operação que de fato existe, e que fisicamente coincide com todas as suas informações contábeis, fiscais e tributárias, e que atua de forma condizente às atividades econômicas e práticas comerciais industriais do mercado nacional.

Existem escolhas realizadas pelas pessoas jurídicas que encontram guarida e proteção no princípio da livre iniciativa, expressamente disposto no artigo 170, da Constituição Federal, que por tratarem do melhor *modus operandi* para o interveniente do comércio exterior e contribuinte de forma contrária àquela que pensa a fiscalização ser aplicável, não necessariamente implica em fraude ou descumprimento da legislação tributária ou aduaneira, tão menos em abuso de forma utilizado para driblar determinadas exigências, especialmente tributárias e aduaneiras.

Há de se considerar também que, não só a inexistência de provas, o argumento utilizado pela fiscalização de que o objetivo do recorrente é escapar à tributação e a exigência de direitos antidumping, é deveras fragilizado quando se adentra na temática do escopo dos direitos antidumping delineados pela Resolução CAMEX 76, de 2013.

Afirma o voto vencido, a exemplo disso, que os óculos de sol não foram expressamente excluídos como foram os óculos de natação ou os óculos utilizados como EPIs, e, penso que isso não ocorreu, porque já existiu investigação pela SECEX especificamente em relação aos óculos de sol, em que foi verificada a existência de dumping, mas a inexistência de dano ao mercado nacional, e não porque tinham como objetivo sua inclusão na exação para armações de óculos.

Tão contraditória é a discussão que a DRJ entendeu que os óculos de sol não estão no escopo dos direitos antidumping aqui exigidos. Como poderia, portanto, tal argumento ser utilizado para sustentar a acusação fiscal de fraude?

Ainda que se desconfie que o importador está deturpando a realidade operacional com objetivo de escapar às exigências de antidumping, é necessário que se comprove com indícios probatórios que carreguem força suficiente a embasar a acusação fiscal de fraude nas operações de importação investigadas.

Não há que se confundir fraude com discordância do modelo operacional escolhido pelo importador, tão menos é possível afirmar que a incorreta classificação de mercadorias é fraude.

Neste caso, não há prova da fraude afirmada pela fiscalização.

E, nesse sentido, não comprovada a fraude, restam prejudicadas as demais análises, posto que legítimas as importações realizadas pela recorrente, das peças utilizadas em seu processo produtivo de óculos de sol.

Isto posto, voto pela manutenção do cancelamento do auto de infração, por razões outras àquelas postas pela decisão de primeira instância, e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro